

PROCESSO - A. I. N° 269138.0091/20-0
RECORRENTE - MORADA AUTO POSTO LTDA.
RECORRIDO - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0112-01/21-VD
ORIGEM - SAT / COPEC
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 19/07/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0171-12/22-VD

EMENTA: ICMS. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. A Defesa opõe sérias dúvidas acerca da metodologia empreendida pela Fiscalização, porém, não se desincumbe de prová-lo. Mantida a decisão pela presunção de omissão de entrada de mercadorias, o que decorre da escrita fiscal constituída pela Recorrente (escrituração da EFD), compete ao mesmo, Recorrente, produzir evidências plausíveis de suas alegações Preliminares afastadas. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso Voluntário, em face da Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) deste CONSEF, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 26/02/2020 e notificado ao Sujeito Passivo em data incerta.

Não há nos autos prova da notificação, mas a Defesa foi protocolizada em 17/09/2020, fl. 12 – o tema foi objeto de diligência, fl. 26, reabrindo-se prazo de defesa, comprovante de Aviso de Recebimento juntado à fl. 31, Defesa às fls. 34 a 45.

Exigiu-se ICMS no montante de R\$ 17.014.353,46, além de multa (100% para a Infração 01 e 60% para a Infração 02, sobre o valor lançado) e acréscimos legais, em decorrência da acusação de cometimento de duas infrações (exercícios fechados de 2018 e 2019), enunciadas da seguinte maneira:

Infração 01 – 04.07.01: Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros desacompanhados de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas das mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados. [...]
Enquadramento legal: Art. 6º, inciso IV; art. 23, inciso I, da Lei 7.014/96; C/C ART. 217 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012, e art. 10, inciso I, alínea “a” da Portaria 445/98. Multa Aplicada: Artigo 42, inciso III, alínea “d”, da Lei 7.014/96. Total da Infração: R\$ 14.736.907,70.

Infração 02 – 04.05.09: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com percentuais de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque, em exercício fechado. [...]
Enquadramento legal: art. 6º, inciso IV, art. 23, inciso II, da Lei 7.014/96, C/C art. 217 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012; e art. 10, inciso I, alínea “b” da Portaria 445/98. Multa prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96. Total da Infração: R\$ 2.274.445,76.

Em 08/07/2021 (fls. 60 a 65), a 1ª JJF julgou o Auto de Infração Procedente, consoante voto acolhido à unanimidade e redigido nos seguintes termos:

VOTO

O autuado arguiu a nulidade do lançamento, alegando insegurança na determinação da infração e apuração das quantidades consideradas como omitidas, e o consequente cerceamento ao direito de defesa. Aduziu, que não foram fornecidos elementos capazes de se fazer compreender, de que maneira o órgão fiscalizador encontrou o montante exigido.

Todavia, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, a descrição dos fatos que fundamentaram a autuação está coerente com às irregularidades apuradas, assim como os dispositivos infringidos indicados e as multas aplicadas.

Os valores cobrados estão de acordo com os demonstrativos anexados ao auto de infração, cujo teor o autuado teve inteira ciência, e onde estão indicados os valores utilizados na apuração e a sua respectiva origem.

Destarte, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os referidos levantamentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

Assim, não havendo vícios na lavratura do Auto de Infração, tampouco no decorrer da instrução processual, que possam inquinar de nulidade o lançamento, passo à análise do mérito, como segue.

Na situação em comento, constatando-se omissão de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, nos exercícios fechados de 2018 e 2019, deve-se aplicar a regra prevista no art. 10 da Portaria 445/98, exigindo-se o imposto do sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros, desacompanhada de documentação fiscal (infração 01). É devido também o tributo apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, relativamente às mercadorias sujeitas à antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada (infração 02).

Portanto, está sendo exigido o pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito, o posto revendedor varejista, em relação ao combustível, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, de acordo com as quantidades apuradas.

O defendente alegou, que as omissões detectadas ocorreram exclusivamente em função de irregularidades praticadas por um ex-funcionário que teria se apropriado de valores do caixa, compensado cheques emitidos por clientes em sua conta pessoal, etc.

Assinalou, que o mesmo emitiu desordenadamente notas de saída de produtos, predominantemente óleo diesel, da série “2”, e que como as notas habitualmente emitidas pelo posto são de série “1”, passou desapercebido pela conferência.

Reclamou que a infração apontada é milionária e que não possui estrutura física para efetuar tamanha sonegação de vendas.

Entretanto, como bem frisou o autuante em sua informação fiscal, culpar um terceiro não exime a responsabilidade tributária pelas operações realizadas pela autuada.

Deve ser ressaltado, que as notas fiscais mencionadas pelo impugnante como desapercebidas, são notas fiscais eletrônicas, devidamente registradas na escrituração fiscal digital (EFD) da autuada.

Se o levantamento fiscal é efetuado com base em dados fornecidos pelo próprio autuado, por meio dos referidos arquivos eletrônicos relativos à EFD, a correção de tais arquivos é de responsabilidade do contribuinte, e tais registros devem refletir os elementos constantes nos documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias.

Vale ressaltar, que a Escrituração Fiscal Digital – EFD, no qual se baseou o autuante, e que substitui os livros fiscais, se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Ademais, o impugnante não apresentou qualquer demonstrativo ou apontou especificamente algum erro no levantamento fiscal realizado, descabendo sua argumentação de que não teria capacidade para realizar o total de vendas questionado, uma vez que a autuação está lastreada nas entradas que foram omitidas, para fazer jus às saídas decorrentes dos documentos fiscais emitidos pela própria empresa, notas fiscais estas, que têm como destinatários empresas transportadoras de combustíveis, e não consumidores finais.

Dessa forma, concluo que, no caso em exame, nos moldes como foram apuradas e descritas as infrações, a acusação fiscal relativa à omissão de entradas está correta, referente às infrações 01 e 02, salientando que a segunda decorre da primeira, ficando caracterizado que o lançamento foi efetuado de acordo com as normas que regem a matéria.

Quanto à arguição de que as multas aplicadas, teriam caráter confiscatório, registro que as mesmas estão estipuladas em Lei (art. 42, inciso II, alínea “d” e inciso III, alínea “d” da Lei nº 7.014/96), e pelo que dispõe o

art. 167, I do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, não cabendo a este órgão julgador, a declaração de constitucionalidade da legislação estadual.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Regularmente intimado, o Sujeito Passivo, por intermédio de seu procurador devidamente constituído, interpôs Recurso Voluntário às fls. 77 a 101, pedindo a reforma do Acórdão pelas seguintes razões, expostas em apertada síntese, parte delas reiterativas da tese de defesa:

1. Foi descoberta a irregularidade praticada por um terceiro (o “*funcionário responsável pelo gerenciamento do Morada Auto Posto*”), que apresentava notas de entrada e saída de produtos, o que era conferido mensalmente;
2. Com o falecimento desse preposto e sua substituição por um novo preposto, foi possível identificar “*uma série de irregularidades praticadas*” pelo antigo colaborador, “*a exemplo de apropriação indébita de valores do caixa do posto, lançadas como vendas a prazo, compensação de cheques emitidos por clientes em sua conta pessoal permutas de aquisição de produtos eletrônicos e gêneros alimentícios na cidade em troca de abastecimento etc.*”;
3. Que foi descoberta, ainda, “*a emissão desordenada de notas de saída de produtos, predominantemente óleo diesel, com características diversas daqueles emitidas e conferidas pelo proprietário do posto*”, e listou em planilha anexa uma lista de “*notas fiscais que não fazem parte das vendas efetivamente realizadas e reconhecidas nas prestações de contas mensais do posto revendedor pelo total desconhecimento sequer de sua existência*”;
4. Que procedeu à notificação extrajudicial de cada empresa destinatária das mercadorias (empresas transportadoras, sem o conhecimento do proprietário da Recorrente, ao que parece para a finalidade de obter “*benefícios fiscais, na forma de restituição*”), para que estas mostrassem sua idoneidade, e que não obteve resposta até o prazo da apresentação da defesa;
5. Que, diante dessa narrativa, não ocorreu entrada de mercadoria sem emissão de nota fiscal, e pretende evidenciá-lo:
 - e1) pela insegurança na determinação da infração, dada a incompatibilidade física do contribuinte para com as infrações apontadas (exemplifica hipóteses de incapacidade de tancagem e estrutura física);
 - e2) inobservância de elementos estruturais dos atos administrativos, tecendo considerações à luz da Lei Federal nº 9.784/99;
 - e3) fundamentação inidônea, por falha no quesito forma, já que o Fisco teria utilizado “*método desprovido de qualquer razoabilidade para efetuar o lançamento tributário, sequer relacionando as notas a que se refere para lavrar o auto, impedindo que a defesa seja feita em sua melhor forma*”;
 - e4) ilegalidade na cobrança de multa, que aduz ser confiscatória e contrária ao disposto no art. 150, IV da Constituição Federal;
 - e5) ausência de nexo de causalidade entre o bem tutelado e a conduta do contribuinte, já que não há “*ligação fática entre a conduta do agente e o resultado apurado, visto que não houve a aquisição de tamanho volume de produto sem nota, não havendo muito menos que se falar em prejuízo ao erário, portanto ausente o nexo de causalidade, pré-requisito indispensável para a formação da culpa*”;
 - e6) ausência de ato lesivo em face da Fazenda Estadual;
 - e7) presunção de veracidade dos atos administrativos, em cotejo com a presunção de inocência.

Conclui pugnando a nulidade/cancelamento do Auto de Infração, por ausência de provas no cometimento das infrações, e pelo fato de ser fisicamente impossível o seu cometimento, e que a

decisão deve ser fundamentada nos termos do art. 93, inciso IX da Constituição Federal, sob pena de nulidade.

Recebidos os autos, estes foram a mim endereçados, e em sessão de Pauta Suplementar (29/03/2022) foi debatida eventual diligência para apresentação de arquivos magnéticos utilizados nos demonstrativos do Auto de Infração, o que foi indeferido pela 2ª CJF.

Considerados devidamente instruídos, e solicitei ao Sr. Secretário que providenciasse a inclusão dos autos em pauta. Trago-os, pois, a esta sessão de 02/06/2022, para julgamento, sendo adiado para o dia 06/06/2022. Na oportunidade se fizeram presente pela recorrente, Dr. Maurício Ramos de Jesus Ribeiro – OAB/BA nº 56.395 e o autuante.

VOTO

Conheço do recurso, pois vislumbro presentes os pressupostos de admissibilidade, com destaque à tempestividade e cabimento (arts. 169 e 171 do RPAF/99).

Sobre as nulidades aventadas acerca da decisão de piso, rejeito-as integralmente, e destaco que as mesmas, em geral, se confundem com o mérito. Reporto-me ao relatório na enumeração dos itens, mas peço licença para examiná-lo em ordem um tanto distinta do que foi apresentado no Recurso.

A, B, C, D e5, e6, e7) Tese do “fato de terceiro” e a consequente exclusão da cobrança do crédito tributário e da multa não se sustenta diante da prova dos fatos

A Recorrente aduz que foi vítima de fraudes reiteradamente perpetradas por um preposto, o “funcionário responsável pelo gerenciamento do Morada Auto Posto”, e ante o falecimento deste, seria inviável convocá-lo para justificar o ocorrido.

Em resumo, tal preposto, em proveito próprio ou de terceiros, teria praticado ou concorrido para que praticassem condutas fraudulentas em nome da Recorrente, e que as realidades enunciadas na escrita fiscal ou contábil da Recorrente não é verdadeira e não é verossímil – ante à incapacidade física de o posto revendedor de combustíveis praticar as vendas espelhadas na escrita, ainda mais diante da emissão de série de notas fiscais desconhecidas pelo “proprietário do posto”.

Com a devida licença, ainda que se possa aventar como verossímil a narrativa, não se vê nos autos prova do fato impeditivo do direito de o fisco lançar crédito tributário, que decorre de procedimento previsto em sua legislação, a partir da escrita contábil e fiscal do autuado. Ou seja, a metodologia empregada (levantamento quantitativo de estoques, por espécie de mercadorias, com base em diversas Notas Fiscais emitidas). As chaves das Notas Fiscais estão indicadas às fls. 05 a 09.

A Informação Fiscal, à fl. 55, é precisa ao sinalizar:

“Esse é um grande furo no enredo da narrativa da autuada, pois não é possível esconder notas fiscais eletrônicas como quem esconde um antigo talão de notas modelo 1. Se o contribuinte via a série 1, também via a série 2. Além disso, todas essas notas série 2, emitidas de forma clandestina, estão registradas na escrituração fiscal digital (EFD) da autuada”.

Em suma, a conduta gravosa, supostamente praticada por um falecido, conforme narrada nas razões de Recurso Voluntário, demandariam prova robusta, o que não se enxerga nos autos. Mantida a verossimilhança da escrita do Sujeito Passivo, o dano ao erário encontra-se suficientemente evidenciado, conquanto o ato-fato do preposto, é, em verdade, enunciação da vontade da Recorrente.

Salvo se a natureza da infração assim o determinar, ou se a lei dispuser de modo diverso, não se aprecia o elemento subjetivo, a intenção do agente ou do responsável, para a fixação da responsabilidade por infração à legislação tributária (art. 136 do CTN; art. 40, § 2º da Lei nº 7.014/96). Reconhece-se, como estudioso, que a legislação tributária não é tão simples quanto desejável, mas não nos cabe enquanto membro de um órgão julgador, afastar a responsabilidade

pelo descumprimento da obrigação tributária acessória sob esse fundamento, haja vista a ausência de competência para tanto.

Não visualizo na hipótese a aplicação do art. 112 do CTN, pois não vejo nos autos qualquer dúvida acerca da capitulação legal do fato, da natureza ou circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão de seus efeitos, ou em relação à autoria, imputabilidade ou punibilidade, tampouco a respeito da natureza da penalidade aplicável, ou sua graduação. Os tipos infracionais do art. 42, inciso II, alínea “d” e III, alínea “d” da Lei nº 7.014/96 são substancialmente claros. E todos os elementos para a identificação da infração e do agente estão presentes nos autos, aliás, de modo incontrovertido.

O que se tem é fato praticado pela Recorrente – seu preposto, até prova em contrário, age em nome e por conta da Recorrente – de modo que a omissão de registro de mercadorias encontra-se devidamente caracterizada. A presunção de inocência, aqui, não prevalece à linguagem das provas.

e1) Segurança na determinação da infração

Este Conselho conhece minha posição sempre preocupada com o que presunções legais *juris tantum* não se tornem ficções jurídicas proibitivas e contrárias à natureza das coisas. Há certa aporia, é verdade, em se cobrar ICMS por omissão de entrada de mercadorias que são tributadas quando da saída do estabelecimento do industrial ou extrator de combustíveis líquidos ou gasosos derivados de petróleo (art. 8º, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96), sendo incomum que refinarias de petróleo deixem de tributar suas saídas.

Todavia, nas circunstâncias dos autos, o que se tem é a evidência da omissão de entrada, pela apresentação de notas fiscais de vendas que foram escrituradas em um volume maior do que as operações de entrada. Ainda que se considere plausível a tese de que essas notas foram emitidas de forma inidônea, cabia ao empresário desconstituir, de modo verossímil e inconteste, a prova que a sua escrita faz contra si (art. 226, caput, do Código Civil).

Recorde-se que o RICMS-BA/12 (Decreto nº 13.780, de 16/03/2012), em seus arts. 82 a 100, prevê procedimentos em torno da emissão, autorização, rejeição, denegação e acolhimento da Nota Fiscal Eletrônica NF-e. Trata-se de ato complexo e concertado entre Fisco, Emitente e Destinatário, de modo que (art. 89, § 14, inciso I do RICMS-BA/12):

O contribuinte destinatário das mercadorias a seguir indicadas deverá registrar, nos termos do Ajuste SINIEF 07/05, os eventos da NF-e denominados ‘ciência da emissão’, ‘confirmação da operação’, ‘operação não realizada’ ou ‘desconhecimento da operação’, conforme o caso nas operações com combustíveis, derivados ou não de petróleo, quando destinados a estabelecimentos distribuidores, postos de combustíveis e transportadores revendedores retalhistas.

Ou seja, ainda que procedente a tese do Sujeito Passivo, com referência às minutas de notificação extrajudicial apócrifas e sem indicação de destinatário (fls. 110 e 111), ter-se-ia admissão de prática de conduta (ainda que perpetrada por um preposto, sem conhecimento ou autorização expressa do titular da empresa ou seus representantes legais) em concurso com terceiros, visando eventualmente a fuga ilícita à tributação.

Mais uma vez a tese não prevalece à linguagem das provas, que demandaria, no mínimo, demonstrar oposição veemente, como a que determina o § 16, do art. 89 do RICMS-BA/12:

O contribuinte deverá apresentar boletim de ocorrência referente à queixa prestada na Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública, em razão do uso indevido do nome da empresa pelo remetente, a fim de afastar a presunção prevista em lei de entrada de mercadoria no estabelecimento, quando figurar como destinatário em operação declarada em nota fiscal eletrônica, sem que tenha efetivamente adquirido a mercadoria, mas não tenha registrado o evento “desconhecimento da operação”

E mais (§ 17, do art. 89 do RICMS-BA/12):

Os contribuintes deverão verificar regularmente, mediante acesso ao endereço eletrônico <http://www.sefaz.ba.gov.br>, todas as notas fiscais emitidas com destino aos seus estabelecimentos, ficando obrigados, quando for o caso, a registrarem o evento “desconhecimento da operação” no prazo de até 70 dias

contados da emissão da nota no endereço eletrônico www.nfe.fazenda.gov.br, salvo em relação às mercadorias previstas no § 14 deste artigo, cujo prazo será o nele estipulado.

Assim, a tese é frágil e não prevalece à prova dos autos.

Ademais, é de se considerar a tese da incapacidade física, mas sua simples alegação, com exemplificação narrativa desprovida de descrição técnicas verossímil, também não é motivo apto a desconstituir a prova que a escrita do Sujeito Passivo faz contra si.

Portanto, nas circunstâncias concretas, concluo que a Fiscalização adotou as providências adequadas, exauriu as medidas fiscalizatórias que lhe competia, dada a presunção gerada de que as declarações de conclusão de operações relativas à circulação de combustíveis – a emissão de notas fiscais, autorizada, recepcionada e não denegada – é idônea, e que a Autuada não fez prova em sentido contrário, limitando-se a apresentar narrativa (em um primeiro momento plausível, é verdade, mas desconformadas pelas circunstâncias da escrituração fiscal digital).

e2 e e3) Os elementos do ato administrativo de lançamento tributário encontram-se presentes, e a sua fundamentação é consistente

Todos os elementos do Auto de Infração encontram-se presentes, consoante disposição do art. 39 do RPAF/99 e consoante já reconhecido em primeiro grau. Repita-se: a escrita fiscal e contábil do Sujeito Passivo faz prova contra si (art. 226 do Código Civil), a metodologia empregada pela Fiscalização, tem previsão na legislação tributária baiana (Portaria nº 445/98), de modo que nas circunstâncias concretas, não se visualiza qualquer omissão narrativa na enunciação da norma individual e concreta de lançamento tributário.

e4) Não há nulidade na multa.

Tradicionalmente, este Conselho só deixa de conhecer dos recursos quando não se encontram presentes aqueles pressupostos do art. 173 do RPAF/99.

A rigor, o rol não é exauriente. Um recurso oral, por exemplo, não poderia ser conhecido, haja vista o disposto no art. 3º, que limita as intervenções no processo a “petições” e a “sustentação oral” durante os julgamentos; uma petição não assinada, ou assinada por pessoa destituída da capacidade de representante da empresa, não seria, a rigor, passível de admissão etc.

Também nos casos em que o órgão julgador falece de competência, a rigor não se deveria aventar conhecimento do recurso. É justamente o que se passa em relação ao pedido recursal para reduzir a multa nestes autos.

Ora, a premissa restou caracterizada: foi apurada omissão de entradas de mercadorias, com a consequente presunção de solidariedade pelo tributo que se presume não recolhido nas operações antecedentes, e com o dever de antecipação, pelas operações subsequentes, do combustível adquirido de terceiros, e desacompanhada de nota fiscal.

Nessa senda, os argumentos recursais encontram óbice na legislação que rege a competência do CONSEF para dirimir os conflitos tributários neste Estado da Bahia.

O Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF, tem a sua competência estabelecida no Código Tributário do Estado da Bahia, Lei nº 3.956, de 11/12/1981, que precisamente em seu art. 125 veda, expressamente, que os “órgãos julgadores” deliberem sobre “a declaração de inconstitucionalidade”, “questão sob a apreciação do Poder Judiciário ou por este já decidida”, e “a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior”.

Dito de outro modo: há de se reconhecer, que por uma questão de Política Legislativa, a Casa que representa o Povo da Bahia decidiu não contemplar este Conselho com a competência para efetuar a dosimetria nessas circunstâncias, ex vi do art. 125 da Lei nº 3.956, de 11/12/1981 (COTEB).

Mas não só isso.

Não deixo de destacar que a mim parece efetivamente elevada a penalidade aplicada (100% e 60%). Entretanto, não nos cabe nesta instância apreciá-la, por uma questão de política legislativa. Esta política legislativa não nos cabe - e sim ao Parlamento Baiano, ou, eventualmente, ao Poder Judiciário.

Ademais, a gravidade dos fatos narrados pela recorrente, a sugerir prática de conduta contrária às leis penais, como muito salientou o Dr. Procurador do Estado presente nesta sessão, nos impele a recomendar que sejam os autos remetidos às autoridades competentes para apurar eventual crime, com espeque do art. 120-A do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso Voluntário apresentado, para manter julgado PROCEDENTE o Auto de infração, com a devida apuração dos fatos supostamente criminosos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado, e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 269138.0091/20-0, lavrado contra MORADA AUTO POSTO LTDA., devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$ 17.014.353,46, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 2.274.445,76, e 100% sobre R\$ 14.739.907,70, previstas no art. 42, incisos II, “d” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 06 de junho de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE - REPR. DA PGF/PROFIS